

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.726/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: MÁRIO LUIS GURGEL DE SOUZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS) e tem o objetivo de *“fortalecer e consolidar como uma política pública nacional os serviços conhecidos como centros de convivência (...)”* O conceito de “centro de convivência” fundamenta-se na promoção pelo poder público de uma cultura de alianças, de vizinhança, de amizade, ou seja, uma cultura do encontro, do acolhimento, destinada (embora não exclusivamente) àquelas pessoas que se encontram com algum grau de vulnerabilidade social ou de saúde.”.

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

2. ANÁLISE

A proposta abrange diversos setores e determina que a Política Nacional de Convivência Sociocultural (PNCS) seja desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por equipes multidisciplinares que atuam na dimensão transdisciplinar no acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos com as características definidas na norma. Portanto, atribui ao SUS a responsabilidade integral pelas atividades relacionadas à nova política, o que implica a possibilidade de geração de nova despesa permanente e continuada para o sistema de saúde, extrapolando as obrigações atualmente estabelecidas.

A proposta também autoriza a União a instituir imposto sobre grande fortuna (art. 153, VII, da CF) para financiar parcela da do PNCS.

Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. No mesmo sentido dispõe a LDO 2026 (art. 140 da Lei nº15.321, de 2025)².

O substitutivo da Comissão de Saúde suprime a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Contudo, as demais observações relativas ao projeto principal permanecem aplicáveis ao substitutivo.

Contudo, a Subemenda Substitutiva afasta os óbices apontados. No art. 5º, deixa claro que o SUS coordenará a nova política – uma vez que compatível com fatores condicionantes da saúde -, mas sem redução das atribuições das diferentes áreas governamentais que detêm competências específicas. Dessa forma, competirá ao SUS coordenar, mas não afasta as atribuições executivas e responsabilidades financeiras das demais áreas. No art. 8º, prevê que os centros de convivência contarão com equipes técnicas multidisciplinares, mas na forma de regulamento. Quanto ao art. 12, a redação prevê que as despesas federais sejam custeadas por dotações orçamentárias específicas no orçamento, observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a responsabilidade e competência de cada órgão envolvido, além disso, limitadas às despesas à disponibilidade

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo

orçamentária e financeira da União. Portanto, sem a criação de novas despesas de natureza obrigatória ou continuada,

A subemenda substitutiva dispõe ainda que as responsabilidades e as atribuições que cada ente federado sejam formalmente estabelecidas por meio de instrumento próprio. Dessa forma, sem a criação ou aumento de despesas para os entes federados sem sua prévia e expressa anuência.

Por fim, dispõe sobre a necessidade de regulamentação da política pelo Executivo para implementação da norma.

Com tais ajustes, a proposta não gera novas despesas para a União ou para os demais entes federados e encontra amparo nas atribuições já vigentes do Sistema e das demais áreas envolvidas. Portanto, sem gerar novas despesas obrigatórias e continuadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 2.726/2022 e Substitutivo da Comissão de Saúde: art. 113 ADCT; art. 17 da LRF; art. 140 da LDO/2026 (Lei nº15.321/2025)
- Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Saúde: não verificada infringência.

4. RESUMO

O PL nº 2.726/2022 e o Substitutivo da Comissão de Saúde criam despesas obrigatórias de natureza continuada sem a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e as devidas medidas de compensação.

A Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Saúde **não apresenta aumento ou diminuição** de receitas e despesas públicas, não apresentando impacto financeiro ou orçamentário.

Brasília-DF, 1º de julho de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira